



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Isabel da Luz		
EMENTA: Analisa o regimento da Escola de Ensino Fundamental Isabel da Luz, de Juazeiro do Norte-Ceará, Avenida Ailton Gomes, S/N, Bairro Pirajá.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04136041-9	PARECER Nº 04412004	APROVADO EM: 07.06.2004

I – RELATÓRIO

Maria Amaro de Lira, Diretora da Escola de Ensino Fundamental Isabel da Luz, da rede estadual de ensino e localizada na Avenida Ailton Gomes, S/N, Bairro Pirajá, de Juazeiro do Norte-Ceará, solicita deste Conselho, no processo protocolado sob o Nº 04136041-9, análise e “aprovação” de seu Regimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Diz a Sra. Diretora da Escola de Ensino Fundamental Isabel da Luz em seu requerimento, datado de 07 de maio de 2004, que o mesmo “foi reformulado para adaptar-se às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/1996. Entretanto, ainda admite, no Art. 79, que o aluno com frequência inferior a 75% será submetido à recuperação; refere-se ao núcleo comum” no art. 54 e o que é pior, reproduz nos arts. 68 a 72, no Processo de Avaliação, tudo o que se continha na Lei Nº 5.692/71.

Além dessas faltas graves, há outras menores, como:

- considerar, para aprovação, a média estabelecida pela SEDUC no art. 73, § 1º;
- omitir: “observância das normas curriculares gerais” na equivalência (art. 66);
- discordância entre dois artigos 56 e 95 sobre fornecimentos de documento escolar;
- troca de nomes na digitação: observação por conservação no art. 20; artigo em vez de arquivo, no art. 26; regimento em vez de regência no Título III;
- repetição de artigos (ver 89 com 91).

Outras leves como:

- palavras com iniciais maiúsculas quando devem ser minúsculas;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0441/2004

- siglas sem ter sido usadas com seu significado anteriormente;
- falta de algumas palavras;
- não usar o numeral do artigo 10 em diante.

Numa análise geral, o Regimento é bastante pobre. Não incorporou o que a Lei Nº 9.394/1996 permite como inovação. Seria de muito proveito que se tomasse conhecimento do que, pelo menos, consta nos artigos 23 e 24. Entretanto, corrigidas essas falhas e erros apontados no próprio texto e transcritos neste parecer, pelo menos, não agridem a Lei.

III – VOTO DO RELATOR

Volta o texto do Regimento à origem, para as devidas providências, com retorno no prazo de 60 dias.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0441/2004
SPU Nº 04136041-9
APROVADO EM: 07.06.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br